

LEI Nº 1.300, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1971.

**CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DR. MATINAS SUZUKI, Presidente da Câmara Municipal de Barretos, Estado de São Paulo, usando das atribuições do seu cargo, faz saber que a Câmara decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), autarquia municipal, com foro e sede na cidade de Barretos, Estado de São Paulo e capacidade jurídica de direito público, autonomia financeira e administrativa e atuação em todo o território do Município.

Art. 2º - Ao SAAE compete com exclusividade:

- a - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os Órgãos Federais ou Estaduais específicos;
- b - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de convênios firmados entre o Município e os Órgãos Federais ou Estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c - operar, manter, conservar e explorar, diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- d - lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços de água e esgoto e as contribuições de melhoria e taxas que incidirem sobre os terrenos beneficiados pelos referidos serviços;
- e - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais;
- f - defender os cursos de água do município contra a poluição.

Art. 3º - O SAAE terá um responsável de preferência engenheiro civil ou sanitarista, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Incumbe ao Diretor representar o SAAE ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele, bem como expedir atos normativos, especialmente no que se refere:

- a - utilização dos serviços de água e esgoto;
- b - tarifas, taxas e contribuições;
- c - serviços internos e administrativos.

§ 2º - Poderá o Diretor do SAAE contratar para sua assessoria, organização especializada em engenharia sanitária existente no País.

§ 3º - O decreto que regulamentará a presente lei, deverá prever os casos devidamente comprovados, principalmente os de incapacidade incúria ou improbidade, de que seja responsável o Diretor do SAAE no exercício de suas funções, a fim de permitir ao Prefeito Municipal as providências no sentido da respectiva demissão, além da promoção da respectiva responsabilidade criminal, se for o caso.

Art. 4º - O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens imóveis, móveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 5º - A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

- a - do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;
- b - das contribuições de melhorias ou taxas que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;
- c - dos auxílios, subvenções, operações de crédito e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas pelos governos: municipal, estadual e federal, ou por organismos de cooperação internacional;
- d - do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- e - do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- f - do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
- g - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade lhe devem caber.

§ 1º - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários a execução de obras de construção, ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

§ 2º - O Prefeito Municipal somente poderá conceder autorização de operações de crédito ao SAAE, como é previsto neste artigo, se por sua vez, obtiver a indispensável permissão que se lhe dará por lei especial.

Art. 6º - Serão obrigatórios, nos termos do Artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 7º - A classificação do serviço de água e esgoto será estabelecida por regulamento.

§ único - As taxas e tarifas serão fixadas através de ato do Diretor, com base no custo de capital e operacional dos serviços.

Art. 8º - Os terrenos, sem edificação, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de água ou de esgotos sanitários, incidem na taxa calculada com base no custo de capital na forma do disposto no § único do Artigo 7º.

Art. 9º - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de taxas e tarifas dos serviços de água e de esgotos.

Art. 10 - O SAAE terá o quadro de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ único - Compete a administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas fixadas em regime interno.

Art. 11 - Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e lhes caibam por lei.

Art. 12 - O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 13 - As despesas com a instalação do SAAE correrão por conta de verbas consignadas no orçamento de 1972.

Art. 14 - Fica estabelecido o prazo de 90 dias, a contar da data da vigência desta lei para o Poder Executivo expedir regulamento e demais atos necessários a sua execução.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barretos, aos 21 de dezembro de 1971.

PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Barretos, em a data supra.

1º SECRETÁRIO